

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I

GIOVANI DA SILVA CORRALO

ILTON GARCIA DA COSTA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito administrativo e gestão pública I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Antonio Eduardo Ramires Santoro; Thayara Silva Castelo Branco – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-534-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Administração. 3. Gestão. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34



XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

DIREITO ADMINISTRATIVO E GESTÃO PÚBLICA I

Apresentação

O XXVI Congresso Nacional do CONPEDI teve a apresentação dos trabalhos pertinentes ao grupo temático Direito Administrativo e Gestão Pública I no dia 17 de novembro, no turno da tarde.

Durante as 4 horas de atividades foram apresentados e debatidos 13 trabalhos, que versaram sobre os mais diversos assuntos da atualidade para a Administração Pública: consórcios intermunicipais, instituições fiscais independentes, eficiência administrativa e reforma gerencial, processo administrativo e Código de Processo Civil, lei anticorrupção, arbitragem, subsidiariedade e federalismo, desapropriações e o novo regime jurídico das empresas estatais.

Não obstante seja uma tarefa árdua identificar o atual paradigma teórico da administração pública brasileira, é indubitável o intenso processo de transformações porquê passa a legislação infraconstitucional, a refletir nos mais diversos institutos do Direito Administrativo.

Nesse diapasão, não poderia o mais importante evento jurídico da pós-graduação brasileira deixar de refletir sobre essas mutações no regime jurídico de direito administrativa, o que decorre dos trabalhos científicos encaminhados por pesquisadores de programas de pós-graduação de todo o Brasil.

A sociedade e o Direito em sociedades complexas tendem não somente a aumentar a sua complexização, mas a impender transformações permanentes, sobre as quais os pesquisadores jurídicos devem centrar as suas pesquisas. É o que ocorre nos trabalhos apresentados. É o que continuará a acontecer no mais importantes eventos científicos, como é o caso daqueles promovidos pelo CONPEDI.

Desejamos boa leitura a todos.

Prof. Dr. Ilton Garcia Da Costa - UENP

Prof. Dr. Giovani da Silva Corralo - UPF

**ARBITRAGEM COMO INSTRUMENTO DE DESENVOLVIMENTO,
ECONOMICIDADE E DE EFICIÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
BRASILEIRA PRESTADA PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS**

**ARBITRATION AS A DEVELOPMENT, ECONOMIC AND EFFICIENCY
INSTRUMENT IN THE BRAZILIAN PUBLIC ADMINISTRATION PROVIDED BY
THE COURT OF AUDIT**

Horácio Monteschio ¹

Resumo

O presente artigo analisa as vantagens da administração pública utilizar a arbitragem como meio alternativo para a solução dos seus conflitos. Há que se ressaltar que o meio tradicional para composição de conflitos envolvendo a administração pública e o particular, já demonstra, há vários anos, que não vem sendo eficiente neste mister. O presente trabalho busca analisar as inovações legislativas, dentro do método indutivo, formulado pela arbitragem a qual assegura a manutenção do interesse público e sua indisponibilidade, bem como a sua relevância na dinâmica empresarial e das garantias administrativas, tendo como inovação a atuação dos Tribunais de Contas.

Palavras-chave: Arbitragem, Administração pública, Tribunais de contas, Transparência e eficiência

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the advantages of public administration to use arbitration as an alternative means of solving conflicts. It should be emphasized that the traditional means for the composition of conflicts involving public and private administration has demonstrated years that it has not been efficient in this respect. The present work seeks to analyze the legislative innovations and the inductive method, formulated by the arbitration which ensures the maintenance of the public interest and its unavailability, as well as its relevance in the business dynamics and of the administrative guarantees, having as innovation the performance of the Courts of Accounts.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Arbitration, Public administration, Courts of accounts, Transparency and efficiency

¹ Doutorando pela Faculdade Autônoma de São Paulo FADISP. Mestre em Direito pela Unicesumar. Especialista em direito administrativo. Professor da UNICURITIBA

INTRODUÇÃO

As inovações oportunizadas, nos textos legais brasileiros nos últimos anos, possuem o escopo nuclear de se adaptarem as novas práticas que trouxeram uma nova dinâmica às relações sociais. As inovações tecnológicas, a criação de dispositivos e aplicativos a aparelhos cada vez mais eficientes e populares a troca de informações e dados, aliado como a rapidez com que as redes sociais e os meios cibernéticos de comunicação estão incrementar as práticas cotidianas comprovam que as relações entre as pessoas mudaram drasticamente nos últimos anos.

A própria realidade do Poder Judiciário foi alterada exponencialmente com a adoção do processo digital, o qual inseriu maior agilidade aos trâmites processuais no Brasil. Atos processuais que até pouco tempo atrás eram de inimaginável possibilidade de realização hoje passaram a compor o cotidiano dos advogados brasileiros.

No âmbito da administração pública a adoção do pregão eletrônico pela Lei nº 10.520/2002, regulamentado pelo Decreto nº 5.450/2005, tornou-se instrumento que vem agilizar, tornar mais democrático e transparente o certame licitatório. Por igual impôs a Administração Pública severa redução em seus custos administrativos e de bem e serviços que estão sendo adquiridos constantemente, por igual, oportunizou aos interessados amplo espectro de atuação em todo território nacional.

Esta agilidade produzida, pelos meios de comunicação, bem como pelas recentes alterações legislativas, além de serem mais eficientes e compatíveis com a nova realidade vivida pelos brasileiros, trazem em sue bojo a redução de gastos para todos os interessados.

Sensível a este processo de desenvolvimento nas relações pessoais e empresariais, já na década de 1990 entrou em vigor a Lei nº 9.307/96 no nosso ordenamento jurídico, a qual estabeleceu a possibilidade de composição dos conflitos de forma heterocompositiva, ou seja, admitindo que um terceiro, venha decidir a controvérsia estabelecida entre as partes, impondo a esta decisão os mesmos contornos de obediência se, porventura, tivesse sido proferida pelo Poder Judiciário.

No Plano fático, Lei da arbitragem passou a desfrutar de importância singular com a promulgação da Emenda Constitucional nº 19/98, a qual a acabou por inserir o princípio da eficiência na Administração Pública.

Cabe sublinhar que é deste momento histórico a transferência de grande parte do patrimônio estatal para o setor privado, especificamente pela Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, a qual revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990 e altera procedimentos relativos ao

Programa Nacional de Desestatização. Havia o interesse da redução o Estado para que esse fosse mais ágil e eficiente em ações que lhe são inarredáveis, tais como saúde, educação e segurança.

O processo de privatização rendeu aos cofres públicos a importância de 91 Bilhões de dólares americanos. Mas, o total sucesso do processo de transferência de empresas estatais ao setor privado o mesmo deveria vir acompanhado de um instrumento que produzisse maior rapidez para a solução das controvérsias envolvendo as empresas que estavam ingressando no território nacional, bem como ofertar mais dinâmica processual, as que aqui já se encontravam atuando.

As análises formuladas pelos investidores nacionais e internacionais concluíram que seria pouco provável o aporte de expressivo volume de recursos em empresas, as quais estavam sendo ofertadas para privatização, se não estivesse presente no ordenamento jurídico brasileiro um sistema de composição heterocompositivo em razão da morosidade, dos custos e das incertezas produzidas nas demandas judiciais.

Este é um dos primeiros e indelévels benefícios ofertados pela Lei nº 9.307/96 que concedeu a oportunidade de os conflitos de interesses serem compostos por meio alternativo ao Poder Judiciário, mas com as mesmas garantias.

Mas a dinâmica não se restringiu aos particulares em razão da alteração ofertada ao citado texto legal, o qual disciplina a arbitragem no ordenamento jurídico brasileiro consubstanciado pela Lei nº 13.129, de 2015, passou a permitir a utilização deste meio alternativo nos conflitos envolvendo a administração pública.

Ao contrário do que ocorre no setor privado, onde em alguns casos prepondera a aplicação de cláusulas de confidencialidade e sigilo, no caso específico da arbitragem envolvendo o poder público a publicidade é a regra.

A título de colaboração acadêmica, bem como ampliar, ainda mais, as garantias existentes no processo envolvendo a arbitragem, seria de fundamental importância que fossem instituídas câmaras arbitrais pelos tribunais de contas, municipais, estaduais e no âmbito federal para dirimir os conflitos envolvendo o poder público, bem como entre o poder público e o particular.

Como a arbitragem não se encontra vinculada com o poder público a instituição destas câmaras arbitrais, pelos tribunais de contas, ambiente de fiscalização por excelência e atribuição constitucional, a prática decisões arbitrais estaria revestida, ainda mais, de contornos ainda mais sólidos e imbuídos transparência, eficiência e transparência.

Neste pensar, os Tribunais de Contas, ao instituírem suas respectivas câmaras arbitrais, pautaria sua atuação selecionando e colocando a disposição dos interessados lista de árbitros habilitados para a prática de tal mister perante aquele tribunal.

O presente trabalho encontra-se dividido em 3 (três) itens os quais destacam a formação e desenvolvimento do processo de arbitragem no Brasil, destaca a importância e relevância da adoção do meio alternativo para a solução de demandas sobre bens disponíveis envolvendo a arbitragem, sua imprescindível utilização pelos gestores públicos buscando uma maior celeridade e eficiência na solução dos conflitos postos a sua apreciação. Ao final, apresenta-se um conjunto de justificativas para que o Tribunal de Contas venha a se inserir neste importante tema envolvendo a arbitragem no setor público.

1. ARBITRAGEM COMO MEIO ALTERNATIVO A JURISDIÇÃO ESTATAL

É inquestionável que o Poder Judiciário não possui a devida estrutura para atender a imensa quantidade de demandas que lhe são propostas. O acesso à justiça em conjunto com a inafastabilidade do Poder Judiciário diante dos contornos fixados na Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, tão bem descrita no inc. XXV¹ do art. 5º, ou seja, a constituição cidadã está a prestar a sua máxima efetividade ao compor as demandas que lhe são apresentadas, não atingindo tal desiderato estar-se-á frustrando as expectativas depositadas no texto constitucional.

Todavia, se de um lado houve a democratização do acesso ao Poder Judiciário, por outro lado, na mesma medida não foi ofertado a esse poder estrutura capaz de atender de forma ágil, rápida e com custos reduzidos em face das demandas propostas. Cabe destacar, que como alternativo e facultativo a ofertar a composição de demandas versando direitos disponíveis, o legislador infraconstitucional acabou por inovar o arcabouço legal dando vigência a Lei nº 9.307/96, instituindo o processo de arbitragem no Brasil.

Por se constituírem um meio alternativo e facultativo para a solução dos conflitos vinculados a direitos disponíveis a arbitragem encontra estreita vinculação com a autonomia da vontade das partes envolvidas, tendo como fundamento da contende direitos patrimoniais disponíveis. Neste pensar as decisões proferidas nas demandas arbitrais estão agasalhadas sob o manto da coisa julgada consagrado no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal,

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

bem como estão revestidas da prerrogativa de se constituírem em títulos executivos judiciais, por força do art. 515, inc. VII do Código de Processo Civil.

Importante destacar que o processo arbitral, conduzido por um ou mais árbitros escolhidos pelas partes possui poderes instrutórios para formular sua decisão. Bem verdade que estes poderes não são os mesmos encontrados à disposição do poder Judiciário, o que não reduz a sua abrangência pelo fato de que é possível ao arbitro (s) socorrer-se do poder coercitivo estatal para atingir seu objetivo instrutório consoante a redação ofertada pelo art. 22 da Lei da Arbitragem.

A importância do processo arbitral sobressai diante da impossibilidade de suas decisões serem homologadas ou ficarem sujeitas a recursos perante o Poder Judiciário, o que não deixa qualquer dúvida sobre o caráter jurisdicional da arbitragem.

A opção pelas partes, pela composição do conflito pela arbitragem, não possui qualquer contexto de afronta a jurisdição uma consagrada no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal, pelo fato de que as partes apenas abdicarão de uma decisão estatal, passando-as para as mãos de um particular, quando a matéria envolver direitos disponíveis.

A com a entrada em vigor da Lei nº 9.307/96 foi possível ofertar, naquele momento histórico de efervescência do processo de privatização no Brasil de instituto rápido, ágil e econômico para a solução envolvendo direitos disponíveis pelos interessados na aquisição de ativos estatais, os quais são assim destacados por Jose Luís Bolzan de Moraes:

Muitos, como Antônio de Souza Prudente, costumam criticar tal coincidência circunstancia. Este seu artigo “Inconstitucionalidade da lei de arbitragem”, publicado no Correio Brasiliense em 04.11.1996, sustenta tem a edição da nova lei advindo justamente neste momento e não em função dos anseios populares mas das ideologias do neoliberalismo capitalista.

Assiste a um avanço econômico encabeçado pelas multinacionais (transnacionais) que repercute, por óbvio, na insuficiência e ineficiência do modelo atual de resolução de controvérsias, o Jurisdicional, que, assoberbado e incapacitado tecnologicamente não consegue satisfazer os que a ele recorrem.²

Neste pensar de incremento na composição dos conflitos é indispensável destacar os predicados relacionados ao processo arbitral. A primeira e mais preponderante reside no fato de que as partes possuem a prerrogativa de escolha do arbitro (s) que fará (am) o julgamento da questão controvertida, não sendo exigência de que o escolhido tenha formação jurídica. A função desempenhada pelo árbitro deve guardar a devida e inafastável vinculação com a dignidade do exercício de tão nobre atividade, bem como fazer jus a confiança depositada

² MORAIS, Jose Luis Bolzan de. *Mediação e arbitragem* : alternativas à jurisdição. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 1999, p. 174.

pelas partes neste ato decisório, bem como pela responsabilidade assumida, devendo agir com imparcialidade, mesmo diante da escolha feita pelas partes.

Desde logo, advirta-se que a parte jamais deve esperar que o árbitro comporte-se como seu representante perante o tribunal arbitral. A sua função não é defender os interesses da parte que o indicou. Efetivamente, a única expectativa que a parte pode ter em relação ao árbitro que nomeou relaciona-se à condução da arbitragem com competência, imparcialidade e independência, e que ela honrará a sua indicação pelo meio de um exame dedicado e minucioso dos documentos e argumento de cada uma das partes, assegurando, assim, um julgamento justo e adequado ao caso concreto. Uma conduta inadequada do árbitro é suficiente para abalar a sua imagem nem mercado em que a sua credibilidade e seriedade são atributos tão prezados quanto a sua qualidade técnica.³

Cabe destacar que a escolha do árbitro pelas partes guarda em seu âmago outras virtudes, entre as quais que este é previamente conhecido dos litigantes, possui conhecimento específico sobre o assunto, bem como pode dedicar-se exclusivamente para a solução da controvérsia posta.

Destarte é mais do que evidente que diante de tais predicados o árbitro terá maiores e melhores condições para encontrar a melhor solução para o caso, em termos comparativos as apresentados pela jurisdição una.

Há que se ressaltar que o árbitro não está imune aos controles sobre o seu impedimento para o exercício da atividade decisória, nestes termos no art. 14⁴ da Lei nº 9.307/96, mas que sob a ótica de Carlos Alberto Carmona o tema se mostra com rigores menores que os experimentados na prática envolvendo o Poder Judiciário, assumindo as partes o controle sobre a decisão sobre a escolha do árbitro nos seguintes termos:

Os exemplos mostram de forma eloquente que algumas das causas que levariam ao impedimento do árbitro podem ser consensualmente afastadas pelas partes, sendo visível que a norma procura dar proteção à parte que contra a sua vontade, vê nomeado árbitro envolvido em alguma das circunstâncias capituladas na lei. E última instância – como afirmou Giovanni Verde p as partes podem nomear como árbitro pessoa que tenham alguma relação com a causa, o que pode compromete sua

³ AMARAL, Paulo Osternack. *A arbitragem e Administração Pública* : aspectos processuais, medidas de urgência e instrumento de controle. Belo Horizonte : Fórum, 2012, p. 38.

⁴ Art. 14. Estão impedidos de funcionar como árbitros as pessoas que tenham, com as partes ou com o litígio que lhes for submetido, algumas das relações que caracterizam os casos de impedimento ou suspeição de juízes, aplicando-se-lhes, no que couber, os mesmos deveres e responsabilidades, conforme previsto no Código de Processo Civil.

§ 1º As pessoas indicadas para funcionar como árbitro têm o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

§ 2º O árbitro somente poderá ser recusado por motivo ocorrido após sua nomeação. Poderá, entretanto, ser recusado por motivo anterior à sua nomeação, quando:

a) não for nomeado, diretamente, pela parte; ou

b) o motivo para a recusa do árbitro for conhecido posteriormente à sua nomeação.

imparcialidade; o que importa, porém, é que os contendentes saibam disso e aceitem conscientemente o risco.⁵

Dentro da temática que vem a destacar as vantagens ofertadas pela Lei da Arbitragem cumpre ressaltar a prerrogativa conferida as partes em escolher a lei aplicável a solução da controvérsia, estando vinculado o árbitro, dentro da esfera da administração pública, a pautar seu julgamento dentro dos contornos fixados pela Lei. Ademais não deve se desvincular, o nobre julgador, das inarredáveis e necessárias fundamentações sobre a decisão tomada.

Como corolário destas exigências de fundamentação e vinculação a legalidade, outra inovação ofertada ao texto da Lei nº 9.037/96, pela Lei nº 13.129, de 2015, que acrescentou o § 3º ao art. 2º à Lei da Arbitragem segundo a qual “A arbitragem que envolva a administração pública será sempre de direito e respeitará o princípio da publicidade.” Desta forma, nada mais justo e louvável, pois, fica circunscrita a prática da arbitragem no âmbito da administração pública de maiores e abrangentes instrumentos de controle sobre a decisão ofertada.

Há que se ponderar o fato que pode suscitar alguma controvérsia, sobre a utilização do processo arbitral para a solução de conflitos na seara da Administração Pública, o qual se apresenta como a prerrogativa assegurada as partes de pactuarem a cláusula de confidencialidade em contra partida do princípio explícito consagrado no “caput” do art. 37 da Constituição Federal.

É inegável que a transparência envolvendo as relações administrativas é uma das conquistas do Estado Democrático de Direito, a qual não pode ser relativizada. Todavia, o direito a publicidade, mesmo não sendo um direito absoluto, pode sofrer algumas restrições ainda mais em questões envolvendo segurança nacional, ou mesmo em assuntos de vulto em que haja a necessidade de impor um segredo de estado ao tema.

A guisa de exposição o art. 25⁶, da Lei nº 12.527/2011, denominada de Lei da Transparência, assegura ao Estado velar e controlar a divulgação das informações sigilosas.

⁵ CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo* : um comentário à lei nº 9.307/96. São Paulo : Atlas, 2004, p.216.

⁶ Art. 25. É dever do Estado controlar o acesso e a divulgação de informações sigilosas produzidas por seus órgãos e entidades, assegurando a sua proteção.

§ 1º O acesso, a divulgação e o tratamento de informação classificada como sigilosa ficarão restritos a pessoas que tenham necessidade de conhecê-la e que sejam devidamente credenciadas na forma do regulamento, sem prejuízo das atribuições dos agentes públicos autorizados por lei.

§ 2º O acesso à informação classificada como sigilosa cria a obrigação para aquele que a obteve de resguardar o sigilo.

Em que pese a regra prevista na citada lei é de se concluir que a lei especial que regula o processo arbitral deve prevalecer, acrescido de que é uma legislação posterior que vem a impor a publicidade envolvendo o processo arbitral, fundamentando a posição legislativa a qual impõe os devidos contornos a publicidade nas arbitragens envolvendo o poder público, afirmando que este processo é incompatível com o sigilo Paulo Osternack do Amaral formula a sua doutrina a qual é singular importância citá-la:

A arbitragem em que figure o Poder Público deverá respeitar o princípio constitucional da publicidade. O sigilo mostra-se incompatível com litígios arbitrais envolvendo entre públicos – ainda que a disputa se dê em torno de direitos patrimoniais disponíveis. Neste ponto, a autonomia da vontade cede à exigência da transparência na atuação da Administração, que traduz a ideia de que os administrador tem do direito de obter conhecimento das condutas dos administradores. Não há dúvidas, no entanto, em relação à inaplicabilidade do preceito constitucional da publicidade aos casos envolvendo contornos sigilosos, cuja divulgação do conteúdo das informações poderá acarretar risco à segurança da sociedade e dos Estado (Lei nº 8.159/91 e Decreto nº 4.553/02).⁷

Ademais disso as partes podem estabelecer, com fundamento no art. 21 da Lei nº 9.307/96, a flexibilidade do rito a ser observado no processo arbitral, desde que consensualmente alcançados pelas partes. Quando isso não for possível tal prerrogativa passa a ser exercida pelo árbitro, assegurando as partes, por óbvio, o pleno exercício das garantias previstas nos incisos LIV e LV da do art. 5º da Constituição Federal, tendo em vista que as partes podem impor ao árbitro prazos específicos para o desfecho da contenda, portanto, assiste a ele o controle dos prazos para a conclusão do feito. Neste sentido cabe citar Carlo Alberto Carmona sobre a flexibilidade concedida as partes dentro do processo arbitral, nos seguintes termos:

O procedimento dos órgãos arbitrais institucionais pode sofrer adaptações, a critérios das partes: prazos podem ser reduzidos ou aumentados, audiência podem ser suprimidas debates podem ser dispensados etc. Mais uma vez, o termo de arbitragem pode configurar remédio para modelar melhor o procedimento adequado à causa, com a ativa participação os interessados.⁸

Há que se destacar que a plasticidade concedida ao processo arbitral consagra, ainda, a possibilidade elaboração de decisão parcial, com fundamento no art. 23, § 1º, com a redação ofertada pela Lei 13.129/15, em matéria em que tanto tenha ocorrido cognição sumária ou exauriente seja proferida decisão, reitere-se, mesmo pendente de decisão final sobre a matéria.

§ 3º Regulamento disporá sobre procedimentos e medidas a serem adotados para o tratamento de informação sigilosa, de modo a protegê-la contra perda, alteração indevida, acesso, transmissão e divulgação não autorizados.

⁷AMARAL, Paulo Osternack. op. cit. p. 83.

⁸ CARMONA, Carlos Alberto. *O processo arbitral*. Revista de arbitragem e mediação. São Paulo, n. 1, p. 23, jan/abr. 2004.

Por esse conjunto harmônico que se circunscreve o processo arbitral é fácil concluir que o mesmo se reveste de celeridade singular a qual não se encontra presente no processo tradicional consagrado pela jurisdição una para a composição dos conflitos de interesses.

Acrescente-se aos argumentos já apresentados a possibilidade das partes estipularem prazo para o desfecho da questão controvertida. Tal matéria assume realce expressivo com o incremento feito pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004 inserindo o inc. LXXVIII⁹ ao art. 5º da Constituição Federal, o qual não deixa dúvidas quanto a duração razoável do processo.

Por oportuno, se a decisão no processo arbitral extrapolar o s contornos temporais fixados pelas partes será nula de pleno direito sendo o arbitro responsável por sua desídia devendo indenizar as partes em face da decisão extemporânea. É importante ressaltar o fato de que a decisão proferida em processo arbitral se reveste de elementos que a tornam singular importância sendo revestida das garantias que as partes litigantes necessitam para dar azo a sua total credibilidade, funcionalidade e eficiência.

2. ADMISSIBILIDADE DA ARBITRAGEM ENVOLVENDO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

É inegável a presença de questionamentos sobre a possibilidade ou não da utilização do processo arbitral para dirimir controvérsias envolvendo a administração pública. A primeira das teses que rechaçava tal possibilidade se firmava sob o argumento de que diante da inafastabilidade da jurisdição una pela Administração Pública, bem como a impossibilidade de sua adoção em homenagem ao princípio da legalidade segundo qual diante da ausência de lei específica sobre o tema não era possível se adotar tal processo. Nestes termos e, guardada a pertinência temporal em que foi formulada a doutrina de Rafael Munhoz de Mello, é até que justificável a vedação da aplicação da arbitragem perante a Administração Pública.

Sendo assim, parte da doutrina defende que a Administração Pública só poder recorrer à arbitragem se houver uma autorização legal específica, não bastando para tanto a autorização veiculada no art. 1º da Lei nº 9.307/1996, segundo a qual “as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem.”¹⁰

Mas a questão que gerou maiores debates esteve presente fundada no fato de que diante do regime jurídico administrativo o qual prevalece a supremacia do interesse público,

⁹ LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

¹⁰ MELLO, Rafael Munhoz de. *Arbitragem e administração pública*. In: Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, Curitiba, n. 6, p. 47, 2015.

bem como a indisponibilidade do interesse público não seria possível a composição de conflitos envolvendo a administração pública servindo-se da arbitragem.

Todavia, a administração pública não é uma ilha que se encontra separada da realidade e da vida empresarial e comercial brasileira, por maior razão em face do preceito insculpido no art. 37¹¹ “caput” da Constituição, ainda mais diante da redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998, que inseriu o princípio da eficiência entre aqueles que regem a Administração Pública, não assistindo razão para que o Poder Público não figurasse entre aqueles que facultativamente e consensualmente poderiam utilizar da arbitragem para a composição de conflitos sobre direitos disponíveis.

A doutrina pátria já havia se posicionado favoravelmente adoção da arbitragem para compor conflitos envolvendo a administração pública, diante da presença de direitos disponíveis, neste sentido cabe citar a doutrina de André Luis Nascimento Parada:

Pode-se concluir que a arbitragem tem o beneplácito do legislador para figurar como um meio capaz de solucionar conflitos nos contratos administrativos de concessões entabulados pela Administração Pública, o que sinaliza uma abertura maior para o emprego do instituto na Administração e para uma minimização dos obstáculos erigidos a arbitragem.¹²

Sobreleva enfatizar o fato de que vários dispositivos legais já consagravam a possibilidade da adoção do meio alternativo de composição de conflitos envolvendo a administração pública, os quais estão presentes no inc. XV¹³ do art. 93 da Lei nº 9.472 de 16 de julho de 1997, a qual dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador a qual se referia a possibilidade de composição em “foro extrajudicial” ou seja em sede de composição arbitral.

No mesmo pensar a Lei nº 9.478 de 6 de agosto de 1997, a qual dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo, que em seu art. 43, inc. X¹⁴, faz referencia expressa a arbitragem internacional.

¹¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

¹² PARADA, André Luis Nascimento. *Arbitragem nos contratos administrativos* : análise dos obstáculos jurídicos suscitados para afastar a sua utilização. Curitiba : Juruá, 2015, p. 83.

¹³ Lei nº 9.472 de 16 de julho de 1997.

Art. 93. O contrato de concessão indicará:

(...)

XV - o foro e o modo para solução extrajudicial das divergências contratuais.

¹⁴ Lei nº 9.478 de 6 de agosto de 1997

Art. 43. O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais:

(...)

No mesmo caminho trilhou a Lei nº 10.233/2001, a qual dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, a qual em seus arts. 35 inc. XVI e 39, inc. XI consagram a possibilidade de adoção do processo arbitral.

Por sua vez a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, que em seu art. 4º, § 5º, inc. V¹⁵, não deixa dúvidas quanto a utilização da arbitragem.

Quando a matéria envolve a comercialização de energia elétrica a Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, qual trata sobre a comercialização de energia elétrica, em seu art. 4º, § 5º¹⁶, estabelece a arbitragem como instrumento apto a dirimir controvérsias envolvendo a concessionária, fazendo referencia a Lei nº 9.307/96 em sua redação.

No que tange ao transporte de cargas a Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, a qual regula o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração em seu art. 19¹⁷ coloca a arbitragem como meio alternativo, assim como em sua essência, a compor os conflitos de interesses.

Quanto ao transporte de gás natural a Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, a qual regula as atividades relativas ao transporte de gás natural, de que trata o art. 177 da Constituição Federal, bem como sobre as atividades de tratamento, processamento,

X - as regras sobre solução de controvérsias, relacionadas com o contrato e sua execução, inclusive a conciliação e a arbitragem internacional;

¹⁵ Lei nº 10.438 de 26 de abril de 2002

Art. 4º.

§5º

V - para atender aos fins previstos no inciso IV, a homologação da recomposição tarifária extraordinária estará condicionada, nos termos de resolução da Aneel, à solução de controvérsias contratuais e normativas e à eliminação e prevenção de eventuais litígios judiciais ou extrajudiciais, inclusive por meio de arbitragem levada a efeito pela Aneel;

¹⁶ Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

Art. 4º

(...)

§ 5oAs regras para a resolução das eventuais divergências entre os agentes integrantes da CCEE serão estabelecidas na convenção de comercialização e em seu estatuto social, que deverão tratar do mecanismo e da convenção de arbitragem, nos termos da Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996.

¹⁷ Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007.

Art. 19. É facultado aos contratantes dirimir seus conflitos recorrendo à arbitragem.

estocagem, liquefação, regaseificação e comercialização de gás natural em seus arts. 21, inc XI¹⁸, 48¹⁹ e 49²⁰ traz em seu bojo a possibilidade de adoção da arbitragem.

A exploração e a produção de petróleo regulado pela Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos em seu art. 29, XVIII²¹.

Por finalmente a Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, dispõe sobre a exploração direta e indireta pela União de portos e instalações portuárias e sobre as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, art. 37²².

É sobejamente conhecido que a Administração Pública quando pratica atos administrativos de cunho eminentemente privados vem a se igualar ao particular, ou seja, o Poder Público atua dentro da seara dos direitos disponíveis, nos moldes como realiza um contrato de locação de um imóvel, pois não há como obrigar o particular locador a locar o imóvel ao locatário poder público, nem tampouco impor o valor que lhe é mais adequado, pois a administração pública não age com poder de império, mas, sim como se particular fosse, nesse contexto cabe citar Eros Roberto Grau:

Se a Administração pode contratar, celebrar acordos e transações, pode também submeter-se para compor litígios que tenham por objeto direitos patrimoniais disponíveis de sua titularidade, que admitiriam solução extrajudicial amigável mesmo que não houvesse convenção ou arbitragem. Ora, se o litígio pode ser

¹⁸ Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009

Art. 21. O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais:

(...)

XI - as regras sobre solução de controvérsias relacionadas com o contrato e sua execução, inclusive a conciliação e a arbitragem;

¹⁹ Art. 48. Os contratos de comercialização de gás natural deverão conter cláusula para resolução de eventuais divergências, podendo, inclusive, prever a convenção de arbitragem, nos termos da Lei no 9.307, de 23 de setembro de 1996.

²⁰ Art. 49. As empresas públicas e as sociedades de economia mista, suas subsidiárias ou controladas, titulares de concessão ou autorização ficam autorizadas a aderir ao mecanismo e à convenção de arbitragem a que se refere o art. 48 desta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se disponíveis os direitos relativos a créditos e débitos decorrentes das contratações de gás natural de que trata o art. 47 desta Lei.

²¹ Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

Art. 29. São cláusulas essenciais do contrato de partilha de produção:

XVIII - as regras sobre solução de controvérsias, que poderão prever conciliação e arbitragem;

²² Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013.

Art. 37. Deve ser constituída, no âmbito do órgão de gestão de mão de obra, comissão paritária para solucionar litígios decorrentes da aplicação do disposto nos arts. 32, 33 e 35.

§ 1º Em caso de impasse, as partes devem recorrer à arbitragem de ofertas finais.

§ 2º Firmado o compromisso arbitral, não será admitida a desistência de qualquer das partes.

§ 3º Os árbitros devem ser escolhidos de comum acordo entre as partes, e o laudo arbitral proferido para solução da pendência constitui título executivo extrajudicial.

solucionado pelas próprias partes, mediante transação, nada justifica que não possa elas acordar que o litígio será submetido à arbitragem.²³

Destarte, conclui-se que neste caso a Administração Pública não se encontra em uma posição de superioridade hierárquica, mas de igualdade com o particular, portanto tratando de matéria de direito disponível, nestes termos é imprescindível citar a doutrina de Carlos Alberto Carmona sobre o assunto em comento nos seguintes termos:

Quando o Estado atua fora de sua condição de entidade pública, pratica atos de natureza privada – onde poderia ser substituído por um particular na relação jurídica negocial – não se pode pretender aplicáveis as normas próprias dos contratos administrativos, ancorados no direito público. Se a premissa desta constatação é de que o Estado pode contratar na órbita privada, a consequência natural é de que pode também firmar um compromisso arbitral para decidir os litígios que possam decorrer da contratação. Em conclusão, quando o Estado pratica atos de gestão, desveste-se da supremacia que caracteriza sua atividade típica (exercício de autoridade, onde a Administração pratica atos impondo aos administrados seu obrigatório atendimento), igualando-se aos particulares: os atos, portanto, “tornam-se vinculantes, geral direitos subjetivos e permanecem imodificáveis pela Administração, salvo quando precários a sua natureza.”²⁴

Dentro destas breves considerações é pode demais necessário afirmar que a gestão pública seja realmente eficiente e não uma mera previsão esculpida no art. 37 “caput” do texto constitucional, com a redação ofertada pela Emenda Constitucional nº 19/96, assumindo uma postura de vanguarda e modernizadora atendendo por completo os desejos daqueles que com ela transacione.

Outros temas poderia ser debatidos nesta seara como, por exemplo, a utilização das redes sociais para aproximar serviços públicos aos usuários, evitando que haja deslocamentos desnecessários gerando custos e desgaste no trato com assuntos públicos, mas o escopo deste trabalho é por igual buscar inovar dentro da senda da arbitragem e o poder público.

Urge salientar que mesmo diante das inovações legislativas recentes, as quais são deveras alvissareiras, se impõe anda um avançar para que essas conquistas venham a incrementar as práticas envolvendo a Administração Pública na composição de litígios.

É um truísmo singular o fato e que o brasileiro de modo geral somente deposita a sua confiança em decisões que estejam chanceladas com a marca indelével do Poder Público, ou seja, a única “decisão que vale” é aquela proferida pelo Poder Judiciário, por um tribunal.

Por sua vez é de inegável relevância citar a posição de Celso Antonio Bandeira de Mello que coloca em dúvida a higidez das decisões proferidas no âmbito da arbitragem ao afirma que “chega a ser grotesco imaginar-se que o entendimento revelado em decisão

²³GRAU, Eros Roberto. *Arbitragem e contrato administrativo*. In: revista trimestral de direito público. São Paulo : Malheiros, vol. 32, p. 26, 2000.

²⁴ CARMONA, Luiz Aberto, op. cit. p. 62-63.

proferida por sujeito privado possa se sobrepor à intelecção proveniente de uma autoridade pública no exercício da própria competência”²⁵, tal posicionamento só vem a corroborar a necessidade de impor uma solenidade estatal ao processo arbitral quanto diante de questões envolvendo direito disponíveis e a administração pública.

Trata-se de um caldo cultural existente, inclusive quando se refere aos juizados especiais, os quais ainda são denominados de “tribunais de pequenas causas” porque para as grandes causas há o Poder Judiciário, o que dizer de uma decisão proferida fora deste Poder.

Portanto, o que vale, o plano geral é a decisão proferida pelo poder público. Neste pensar, pode-se afirmar que em se tratando de direitos disponíveis, as câmaras arbitrais teriam um número maior de questões a serem decididas se fosse conjugado o interesse público, a chancela pública com as vantagens do processo arbitral.

3. INSTITUIÇÃO E CÂMARAS ARBITRAIS PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS

Em face a esta forte carga valorativa cultural, ainda mais dentro dos contornos envolvendo a administração pública a formação e instituição de Câmaras de arbitragem pelo Tribunais de Contas seria a exata comunhão de interesses voltados a solução de demandas envolvendo o poder público pela arbitragem, superando o preconceito, ainda existente em relação aos tribunais arbitrais.

A proposta da inovação tem o condão de eliminar, ou mesmo de mitigar em certos termos ou desconfianças que ainda permeiam o imaginário dos cidadãos brasileiros que contratam com o poder público e que se encontram em condição de dirimir seus conflitos utilizando todos os benefícios da Lei nº 9.307/96.

É de fundamental importância ressaltar o fato de que com a instituição de câmaras de arbitragens pelos Tribunais de Contas, não haverá a disponibilização de funcionários para atuarem como árbitros em razão do próprio regime jurídico dos servidores públicos que os impedem de exercerem funções diversas das que foram legalmente contratados via concurso público.

O que se formula é o credenciamento de árbitros, os quais poderão atuar no sentido de dirimir os conflitos envolvendo a administração pública, contando com a parceria institucional poder público, no caso os Tribunais de Contas.

²⁵ MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. São Paulo : Malheiros, 2013, p. 732.

A preservação do interesse público estará, ainda mais protegida com a possibilidade de composição de conflitos servindo-se da parceria com os tribunais de contas em face de que pequenas ou grandes controvérsias podem ser facilmente solucionadas.

Como já está consolidado no jargão popular que a obra ou serviço mais cara que existe “*são as obras paradas ou os serviços públicos não prestados ou feitos de forma ineficiente ou deficitária*”, pelo fato de que todos os envolvidos perdem, assim o poder público perde, o prestador do serviço ou o construtor perde e o administrado é inexoravelmente prejudicado.

É de fundamental importância o fato de que devem ser reduzidos os preconceitos, os melindres, as sutilezas para enfrentarmos o problema da eficiência na administração pública de frente, não impondo somente o rigor do Estado Administração. Por outro lado, deve-se mitigar as distâncias, aparar as arestas ofertar, ainda que facultativamente, as partes que ainda possuam desconfianças nos atuais tribunais arbitrais, para incluir a estrutura estatal do órgão auxiliar do Poder Legislativo com o escopo de solucionar rapidamente a controvérsia.

Sempre lembrando que o objetivo fundamental, seja ele primário ou secundário é o eficiente, correto e ágil atendimento do interesse do administrado, o qual não pode ficar esperando por uma decisão judicial para salvaguardar ou mesmo dar continuidade a prestação de um serviço público.

No mesmo sentido não se pretende que haja uma concordância, por parte dos tribunais de contas, em face das decisões proferidas pelos árbitros nem tampouco uma homologação das decisões proferidas em face da própria vedação que a Lei nº 9.307/96 estabelece, mas fixar e consolidar uma convergência de forças para consolidar os Tribunais de Contas como a corte alternativa para compor os conflitos de direitos disponíveis envolvendo a administração pública. Neste pensar cabe citar Clèmerson Clève sobre a nova postura que se exige do Estado na atualidade:

Ainda que tenha restado nem mitigada a atuação estatal como provedor de bem ou serviço, isto é, como agente econômico, o Estado não pode como deve exercitar integralmente a intervenção indireta por meio da regulação jurídica e do fomento, inclusive porque a Carta de 1988 rejeita o absentismo estatal isto é, o Estado Brasileiro não pode manter-se inerte diante da demanda econômico-sociais e o desafio da soberania nacional.²⁶

²⁶ CLÈVE, Clèmerson Merlin. *Preceitos constitucionais fundamentais da República Federativa do Brasil, serviço público portuário e autorização para exploração de atividade portuária por meio de terminais privativos de uso misto*. In: Regulação portuária e concorrência: pareceres jurídicos e econômicos. Rio de Janeiro :Abratec, 2009, p. 201.

Assim fomentar não significa alocar valores, pessoal ou mesmo dispor de recursos públicos, mas sim atuar como facilitador para soluções criativas e legais para a pacificação das relações sociais. É por demais evidente que as despesas com a remuneração dos árbitros e seus conseqüentários obedecem rigorosamente as mesmas condições estabelecidas pelos tribunais particulares existentes na atualidade.

Destarte, além da estrutura e credibilidade que seriam disponibilizados pelos Tribunais de Contas, o acervo de suas decisões serviria de fonte de pesquisa e fundamentos a nortear as decisões a serem proferidas pelos árbitros. A próxima expertise dos técnicos dos tribunais de contas com toda certeza será uma fonte inesgotável de pesquisa a auxiliar as decisões que serão proferidas pelos árbitros.

Por derradeiro, entre outros predicados que podem ser acrescidos com o desenvolvimento da presente proposta, mas que a sua importância se avoluma ao fato de que deve permear o debate é a real aproximação Poder Público com o administrado eliminando os percalços e dificuldades presentes na jurisdição una e realmente o poder público venha a se portar e atuar com eficiência.

CONCLUSÃO

Em razão das inovações legislativas envolvendo a arbitragem, bem como a complexidade das relações envolvendo direitos disponíveis com o poder público e o particular, necessário se faz avançar cada vez mais no sentido de ofertar a academia e ao poder público uma propostas que venha a dinamizar a relação entre as partes envolvidas.

O poder público não pode quedar-se inerte em ofertar a sua estrutura física, seu conhecimento em área que decide com grande eficiência, ofertando ainda os conhecimentos pessoais e o cabedal de decisões que podem auxiliar e tornar mais profícua a relação controvertida entre particular e poder público.

As inovações ofertadas pelas leis específicas as quais envolvem o poder público somente trouxeram avanços as relações envolvendo as concessões e permissões, portanto, a proposta de inovação não pode ser ignorada nem tampouco desprezada, mas sim acrescida e atualizada para que o princípio da eficiência na Administração Pública realmente venha a ser concretizada no Brasil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Paulo Osternack. *A arbitragem e Administração Pública* : aspectos processuais, medidas de urgência e instrumento de controle. Belo Horizonte : Fórum, 2012.

CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo* : um comentário à lei nº 9.307/96. São Paulo : Atlas, 2004.

_____. *O processo arbitral*. Revista de arbitragem e mediação. São Paulo, n. 1, p. 23, jan/abr. 2004.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. *Preceitos constitucionais fundamentais da República Federativa do Brasil, serviço público portuário e autorização para exploração de atividade portuária por meio de terminais privados de uso misto*. In: Regulação portuária e concorrência: pareceres jurídicos e econômicos. Rio de Janeiro :Abratec, 2009.

GRAU, Eros Roberto. *Arbitragem e contrato administrativo*. In: revista trimestral de direito público. São Paulo : Malheiros, vol. 32, p. 26, 2000.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. São Paulo : Malheiros, 2013.

MELLO, Rafael Munhoz de. *Arbitragem e administração pública*. In: Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, Curitiba, n. 6, p. 47, 2015.

MORAIS, Jose Luis Bolzan de. *Mediação e arbitragem* : alternativas à jurisdição. Porto Alegre : Livraria do Advogado, 1999.

PARADA, André Luis Nascimento. *Arbitragem nos contratos administrativos* : análise dos obstáculos jurídicos suscitados para afastar a sua utilização. Curitiba : Juruá, 2015.